

Projeto de Lei n° 28/2008

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

LEI N° 3776 DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

**Art. 2°** Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

**Parágrafo único.** As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

**Art. 3°** As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II - nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - entre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, entre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV - além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

**Art. 4°** Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis

pelas edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

**§ 1°** A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente lei que sejam primários, caso em que será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

**§ 2°** A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente lei.

**§ 3°** A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

**Art. 5°** As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

**§ 1°** Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

**§ 2°** Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

**§ 3°** Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

**§ 4°** No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valor:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

**Art. 6°** Caberá aos membros da equipe da Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

**Parágrafo único.** Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavrar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.

**Art. 7°** No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

**Art. 8°** Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

**§ 1°** No caso de ser apurada a existência de algumas das situações previstas no art. 3° da presente lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda à regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá aquela oficiar ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de abril de 2008.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2008.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"